ACÓRDÃO - AC00 - 874/2022

PROCESSO TC/MS	:	TC/05313/2012
PROTOCOLO	:	1332068
TIPO DE PROCESSO	:	DENÚNCIA
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
JURISDICIONADOS/ INTERESSADOS	:	1. RUITER CUNHA DE OLIVEIRA (falecido) 2. CÁSSIO AUGUSTO DA COSTA MARQUES 3. RODOLFO ASSEF VIEIRA 4. JOSÉ ANTONIO GARCIA 5. AROLDO WALTENCYR RIBEIRO CAVASSA 6. HELINEY DE MIRANDA JÚNIOR 7. HÉLIO DE LIMA 8. LUCIENE DEOVÁ DE SOUZA ASSIS 9. MARIA ANTONIETA SILVA SABATEL 10. PEDRO PAULO MARINHO DE BARROS 11. CASSIO AUGUSTO DA COSTA MARQUES 12. RICARDO CAMPOS AMETLA 13. SICARD MACIEL DE BARROS 14. DANIEL MARTINS DA COSTA 15. WALÉRIA CRISTIANE ANDRADE LEITE
ADVOGADOS	:	1. EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO – OAB/MS 10.280; 2. JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA – OAB/MS 7.036; 3. RENATO DOS SANTOS LIMA – OAB/MS 11.036; 4. RONALDO DE SOUZA FRANCO – OAB/MS 11.637. 5. PERICLES DUARTE GONCALVES- OAB/MS 18.282 6. ANGELITA INÁCIO ARAÚJO - OAB/MS 12.799
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: DENÚNCIA – AVERIGUAÇÃO PRÉVIA – INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA – POSSÍVEIS OCORRÊNCIAS DE ILÍCITOS – NÃO COMPROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO – EXISTÊNCIA DE PROCESSOS AUTUADOS COM A MESMA MATÉRIA – EXTINÇÃO – ARQUIVAMENTO.

A falta de documentos comprobatórios de ocorrência de ilícitos nos fatos apontados, a clara ausência de comprovação de dano ao erário e a existência de inúmeros processos já autuados e em tramitação nesta Corte de Contas, que tratam da mesma matéria (contratações) de forma individualizada, fundamentam a extinção do processo e o arquivamento dos autos da denúncia, nos termos do art. 130, c/c o art. 129, I, “a” e “b”, c/c o art. 11, V, “a”, e com o art. 186, V, “b”, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os

Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **extinção** e **arquivamento** dos autos, por ausência de documentos a comprovar a ocorrência de ilícitos nos fatos apontados e ante a clara ausência de comprovação de danos ao erário e ainda pela existência de inúmeros processos já autuados e em tramitação nesta Corte de Contas que tratam da mesma matéria (contratações) de forma individualizada, nos termos do art. 130, c/c o art. 129, I, *"a" e "b"*, c/c o art. 11, V, *"a"*, e com o art. 186, V, *"b",* todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018; com a **retirada do sigilo** imposto ao processo, nos termos do art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 12/2019, conforme determinação do **Despacho DSP - G.RC - 10159/2022** (peça 271).

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc.

I – Da instrução processual:

O presente processo foi autuado em decorrência de Averiguação Prévia inicialmente apresentada a esta Corte de Contas e que, através da Decisão Simples n. 38/2012, proferida pelo Tribunal Pleno, foi transformada em denúncia, visando à apuração de possíveis ocorrências de fraudes; corrupção; desvio de recursos públicos e direcionamento de licitações no município de Corumbá/MS, divulgadas pela imprensa diante de uma operação deflagrada pela Polícia Federal e Ministério Público Federal; Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e a Controladoria-Geral da União.

Mencionada operação, identificada como *"Operação Decoada"*, culminou com a prisão de servidores públicos municipais, dentre estes, do Secretário de Finanças; Ex-Diretor-Presidente da Fundação de Cultura e Turismo do Pantanal, tudo conforme se observa do despacho inaugural na peça n. 2.

Para a apuração por parte desta Corte de Contas, foi determinada a realização de Inspeção Extraordinária junto a Prefeitura Municipal de Corumbá – peça n. 9 -, que culminou com o Relatório n. 002/2012 – peça n. 14 -, cuja conclusão às f. 93/98, apontou inúmeras irregularidades, destacando em *considerações finais*, informando a existência de autuação do processo TC/MS n. 3.187/2007, tendo como objeto o Contrato de Prestação de Serviços n. 13/2007, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável de Corumbá com a empresa Unipav Engenharia Ltda, que igualmente foi alvo da mencionada operação e igualmente da inspeção, e sugerindo seu sobrestamento para evitar julgamentos distintos.

Ao mencionado relatório de inspeção foram anexados inúmeros documentos como se pode observar das peças ns. 16/80, e nos termos do despacho proferido na peça n. 83, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para parecer.

1.a – Da manifestação do Ministério Público de Contas:

De posse dos autos o Ministério Público de Contas proferiu o despacho na peça n. 84, sugerindo a notificação do responsável pelo órgão jurisdicionado e demais ordenadores de despesas, para que viessem aos autos com justificativas e/ou documentos sobre as irregularidades apontadas no relatório de inspeção e que em seguida proferiria seu parecer.

1.b – Da intimação e do comparecimento dos Gestores:

Acolhendo a proposição do *Parquet*, foi determinada a intimação do Ex-Prefeito de Corumbá, Senhor Ruiter Cunha de Oliveira, hoje falecido – f. 4387 -, bem como de seu sucessor, Prefeito à época, Senhor Paulo Roberto Duarte, conforme se observa do despacho na peça n. 85.

Antes mesmo da efetivação das notificações, demonstram os autos o comparecimento voluntário do então Prefeito de Corumbá, Senhor Ruiter Cunha de Oliveira – peça n. 87 -, representado pela Procuradoria Geral do Município, requerendo acesso aos autos e que o processo tivesse sua tramitação sigilosa.

As intimações foram realizadas – peças n. 88/89; 91 e 93 - e conforme se observa da peça n. 97, houve o comparecimento do Prefeito Paulo Duarte apenas e tão somente para informar tratar-se de assuntos que se referiam à gestão anterior e que o então Prefeito Ruiter Cunha de Oliveira já havia solicitado acesso aos documentos visando apresentação de resposta a esta Corte de Contas – f. 1324.

Demonstram os autos o comparecimento do então Prefeito Ruiter Cunha de Oliveira – peças ns. 100/105 -, regularmente representado por advogado – f. 1547 -, afirmando que as imputações contidas no relatório de inspeção extraordinária não se sustentam ante as justificativas e aos documentos encaminhados e requerendo que fossem considerados *regulares e legais os atos e fatos administrativos vistoriados no RI/02/2012, determinando o arquivamento da Denúncia/Inspeção Extraordinária n. 2/2012.*

1.c – Da manifestação técnica:

Diante dos inúmeros documentos encaminhados com a resposta do Gestor, os autos foram encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo existente à época, que emitiu a Análise n. 18033/2013 – peça n. 107 -, na qual entendeu pela necessidade de que todos os gestores envolvidos na denúncia e nos fatos colacionados fossem intimados e posteriormente fizesse a análise de toda a documentação encaminhada conforme é possível observar na seguinte conclusão, *verbis:*

> Diante de todo o exposto, e em conformidade com os fatos ora relatados, concluímos que as irregularidades apontadas no RIExR nº 02/2012 devem ser levadas ao conhecimento dos seguintes responsáveis:
>
> 01 – Intimação de todos ordenadores de despesas identificados na folha 01 e 02 (peça 14) do supracitado relatório, para que apresentem suas justificativas e ou documentos, de acordo com as irregularidades apontadas em suas respectivas pastas; com exceção do Sr. Ruiter Cunha de Oliveira, porque já fora intimado;
>
> 02 – Intimação do responsável técnico pelo controle interno Sr. Sérgio Rodrigues – Auditor Geral do Município, para que apresente suas justificativas e ou

documentos;

03 – Intimação de todos os componentes das comissões de licitações, conforme identificação no item IV, subitem C, acima, para que apresentem suas justificativas e ou documentos, de acordo com as irregularidades apontadas nas respectivas licitações por eles processadas.

Por fim, pedimos vênia para análise da documentação encaminhada, posteriormente à manifestação dos demais responsáveis, caso V. Exª haja por bem intimá-los.

1.d – Da nova intimação dos responsáveis e suas manifestações:

Acolhendo o requerimento formulado pela equipe técnica, nos termos do despacho da peça n. 110, foi determinada a intimação de todos os gestores que, de alguma maneira, tiveram envolvimento com os atos de gestão objetos da denúncia.

Expedidas as intimações – peças ns. 111/129 -, demonstram os autos o recebimento – peças ns. 131;133;135;137;139;141;143; 148;150; 160 – e as respostas foram encaminhadas pelos seguintes responsáveis:

Hélio de Lima – peça n. 152; Haroldo Waltencyr Ribeiro Cavassa – peça n. 154; José Antônio Garcia – peça n. 156; Heliney Miranda Junior – peça n. 158; Pedro Paulo Marinho de Barros – peça n. 168; Waléria Cristiane Andrade Leita – peça n. 170; Luciene Deová de Souza – peça n. 172; Ricardo Campos Ametlla – peça n. 174; Rodolfo Assef Vieira – peça n. 177 e Sicard Maciel de Barros – peça n. 179.

Com as mencionadas respostas vieram manifestações de que o despacho de intimação e ainda a análise proferida pela 5ª Inspetoria, motivadora das mencionadas intimações não foram encaminhadas, o que gerou dificuldades aos responsáveis para apresentação de suas defesas, com requerimentos a que essas informações fossem encaminhadas para que pudessem conhecer das eventuais imputações que lhes eram endereçadas.

1.e – Da reintimação dos responsáveis e suas respostas:

Acolhendo o pleito dos manifestantes, conforme informado no item anterior, através do despacho da peça n. 180, foram todos novamente intimados e encaminhados juntamente com esse ato, os documentos necessários ao estabelecimento do contraditório e a possibilitar o exercício da ampla defesa, conforme se observa das peças ns. 181/193.

Novas respostas foram encaminhadas pelos seguintes intimados:

Hélio de Lima – peça n. 225; Sicard Maciel de Barros – peça n. 228; Saira Adrielly da Costa Tinoco – peça n. 230; Pedro Paulo Marinho de Barros – peça n. 232; José Antônio Garcia – peça n. 234; Ricardo Campos Ametlla – peça n. 236; Waléria Cristiane Andrade Leita – peça n. 238; Jefferson Teles Moreira – peça n.

242; Daniel Martins Costa – peça n. 244; Sérgio Rodrigues – peça n. 246; Maria Vitória da Silva; Nádia Conceição Galharte de Arruda; Márcia Cristina Duarte de Araújo e Márcio José Androlage Chaves – peça n. 249; Carlos Alberto Mônaco Júnior – peça n. 251; Anderson Pereira Garcia.

Todos os intimados apresentaram defesa alegando não terem praticado os atos inquinados de irregulares pelo relatório de inspeção e requerendo que os mesmos fossem julgados como regulares porque agiram dentro das normas legais e outros ainda afirmaram que o relatório de inspeção não lhes atribuiu de forma direta e pessoal, qualquer ato que tenham praticado, requerendo suas exclusões com rejeição da denúncia e ratificando os argumentos apresentados quando da defesa anterior e que fossem acolhidos os documentos como fundamento de suas atuações.

1.f – Da nova análise técnica:

Ante ao grande número de manifestações e ainda de outros documentos que foram encaminhados em decorrências das novas intimações, determinou-se a remessa dos autos à então 5ª Inspetoria de Controle Externo que proferiu a Análise n. 14810/2016, na qual, após considerar todas as justificativas apresentadas, destacando cada um dos intimados, apresentou conclusão de que as irregularidades constantes do relatório da inspeção extraordinária não se confirmaram, *verbis:*

> Diante do exposto, entendemos que as irregularidades constantes do Relatório de Inspeção Extraordinária nº 002/2012, da Prefeitura Municipal de Corumbá/MS, **não devem prosperar, tendo em vista que não apresentam elementos probatórios**, estando em sua maioria, balizados em notícias jornalísticas e/ou indícios. (grifei)

1.g – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Diante das respostas e documentos encaminhados pelos responsáveis e ainda pela análise proferida pela equipe técnica, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 7775/2017 – peça n. 256 -, no qual, após relatar todo o processado, passou a analisar de forma individuada cada uma das respostas e documentos apresentados pelos intimados, destacou a existência de prestações de contas que já haviam sido encaminhadas a esta Corte de Contas e autuadas de forma separada, o que exigiria a análise nos citados processos e concluiu, *verbis:*

> Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas, nos termos do art. 11, III da LC nº 148/10, manifesta-se no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

1 – Pela **IRREGULARIDADE dos seguintes atos de gestão**, nos termos do art. 59, III da LC nº 160/12:

a) Item h.3.1 e h.5.2 - aplicação de multa, por infração às disposições constantes nos artigos 10, 15 e 16 da Lei 7.102/83 cc. o art. 13 da Portaria 387/2006-DG/DPF, nos termos do art. 42, IX da LC nº 160/12.

b) Item h.3.4 do RDI nº 002/2012 - aplicação de multa, por infração ao art. 63 e seguintes da Lei 4.320/64, sujeitando-se, assim, ao pagamento de multa, nos termos do art. 42, IX da LC nº 160/12.

c) Item h.4 e subitens h.4.2.1, h.4.2.2 e h.4.2.3 do RDI nº 002/2012 - aplicação de multa, por infração à disposição constante no § 2º, inciso III, do art. 63 da Lei nº 4.320.

d) Item h.5.2 - aplicação de multa, por infração às disposições constantes nos artigos 10, 15 e 16 da Lei 7.102/83 cc. o art. 13 da Portaria 387/2006-DG/DPF, nos termos do art. 42, IX da LC nº 160/12.

e) Item g.1 e g.2 - aplicação de multa, legal (art. 67 da Lei 8.666/93), nos termos do art. 42, IX da LC nº 160/12.

2 – Pela **ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO-DESTAQUE** visando apurar a atual situação jurídica, contábil, financeira e atuarial do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá - FUNPREV.

3 – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

1.h – Da intimação e comparecimento de outros gestores:

Após mencionado parecer, foram expedidas duas outras intimações, a primeira a Senhora MARIA ODETE BEJARANO GUIMARAES – peça n. 257, e a segunda ao Senhor CÁSSIO AUGUSTO DA COSTA MARQUES – peça n. 258, e somente a primeira compareceu com sua resposta e documentos – peça n. 264, conforme demonstra a certidão na peça n. 265.

Afirmou que a responsabilidade por todos os atos praticados na Prefeitura Municipal de Corumbá, ante a estrutura jurídico-organizacional implementada pelo Poder Executivo, *era estabelecida pelas Leis Complementares n°s. 96/2006 e 101/2006, na regulamentação do Decreto n. 246, de 05.01.2007, até então vigentes, atribuía à Gerência de Suprimentos e de Patrimônio da SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO*, destacou pontualmente que sua responsabilidade estaria limitada aos processos abaixo com as seguintes ponderações:

1- Processo - TC/MS 24767/2012 (Proc.Adm 17.311/2012) - CONVITE n° 11/2012, Contrato n. 019/2012 - Comprovação de 3 Fls.004342 remessa do de-

> monstrativo da execução financeira final, através do Oficio n. 46/2013- FUNDCULT, datado de 14.08.2013, conforme cópia anexa;
>
> 2- Processo Administrativo n. 1.854/2012 - CONVITE 003/2012 - Contrato n, 004/2012 - remessa ao Egrégio Tribunal de Contas dispensado por força do artigo. 304 da RNTC/MS da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006, em decorrência do valor de contratação (R$ 11.835,00);
>
> 3- Processo Administrativo n. 3.418/2012 - CONVITE 004/2014 - Contrato n. 011/2012 - Julgado regular pela Douta 5ª Inspetoria de Controle Externo, conforme relatório de inspeção 002/2012, anexo ao Termo de Intimação Int. - G.RC 21864/2018;

Concluiu requerendo fossem julgados como regulares todos os atos que praticou nos processos supracitados, ressaltando que os demais atos não se encontravam dentro do rol de suas atribuições, como foram imputadas pela análise n. 18033/2013 e ainda pelo Relatório n. 02/2012.

1.i – Da última análise da equipe técnica:

Os autos foram encaminhados à *Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênio do Estado e dos Municípios* nos termos do despacho da peça n. 266, quando foi trazida aos autos a Análise n. 7731/2019 – peça n. 267 -, na qual, após relatar todo o processo e em especial as manifestações técnicas anteriores e ainda as respostas encaminhadas pelos gestores, e destacar a conclusão apresentada pelo Ministério Público de Contas na peça n. 256, e a defesa trazida na peça n. 264, afirmou:

> Dessa forma, esta Coordenadoria entende pela ratificação da análise conclusiva ANA-5ICE-14810/2016 (peça 255), uma vez que não se constatou provas suficientes para atribuir responsabilidade aos jurisdicionados citados neste processo, tendo em vista que os elementos probatórios estão fundamentados em notícias jornalísticas e/ou indícios.
>
> Esta Coordenadoria informa o falecimento do Prefeito Municipal à época dos fatos, Sr. Ruiter Cunha de Oliveira, ocorrida em 01/11/2017, conforme informação obtida no sistema e-Cjur, Ofício nº 610/2017/SEFIG, datado de 27/11/2017, assinado pelo Secretário Municipal de Finanças e Gestão Sr. Alberto Saburo Kanayama.
>
> Em relação à solicitação do Ministério Público de Contas de ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO-DESTAQUE visando apurar a atual situação jurídica, contábil, financeira e atuarial do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá – FUNPREV, esta Coordenadoria informa não ser matéria de sua competência. Para tanto, nos termos da alínea “b” do inciso VI do art. 85 da Resolução TCE/MS nº 14/2015, indica a Divisão de Fiscalização de Contas de

> Governo e de Gestão, por meio de sua Coordenadoria de Contas dos Municípios, como competente para elaboração do Relatório Destaque solicitado.

Em conclusão, opinaram pela extinção do presente processo, *verbis:*

> Ante o exposto, os Auditores de Controle Externo da Coordenadoria de Gestão dos Municípios **opinam pela extinção do processo em epígrafe** conforme artigo 11, inciso V, alínea "a" do Regimento Interno. (grifei)

1.j – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Diante da análise proferida pela Divisão Técnica, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que através do Parecer n. 260/2021 – peça n. 268 -, ratificou na íntegra o parecer anteriormente proferido na peça n. 256, destacando o comparecimento da última intimada e a posição adotada pela unidade de auxílio técnico e afirmou:

> Pois bem, na visão deste Agente Ministerial, não há, nas alegações de defesa de fls. 4.339-4.382 e nem na manifestação técnica de fls. 4.385-4.388, argumento capaz de afastar as conclusões que estampam o parecer de fls. 4.293- 4.331.
>
> **A par do exposto, este Ministério Público de Contas ratifica in totum o Parecer ofertado às fls. 4.293-4.331** – (grifei)

É o relatório necessário a compreensão da tramitação processual a ser produzido e passo,

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – AS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO:

Como demonstrado em relatório, o presente processo buscou apurar possíveis ocorrências de fraudes; corrupção; desvio de recursos públicos e direcionamento de licitações no município de Corumbá/MS, divulgadas pela imprensa diante de uma operação deflagrada pela Polícia Federal e Ministério Público Federal; Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e a Controladoria-Geral da União.

Mencionada operação, identificada como *"Operação Decoada"*, culminou com a prisão de servidores públicos municipais, dentre estes, do Secretário de Finanças;

Ex-Diretor-Presidente da Fundação de Cultura e Turismo do Pantanal, tudo conforme se observa do despacho inaugural na peça n. 2.

A medida adotada por esta Corte de Contas com vistas a citada apuração dos fatos denunciados foi uma Inspeção Extraordinária Reservada que culminou com o Relatório n. 002/2012 – peça n. 14, acompanhado de inúmeros documentos anexados – peças ns. 16/80 -, cuja conclusão trouxe (24) vinte e quatro irregularidades descritas às f. 93/98, o que exigiu a intimação de todos os gestores envolvidos para que, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, viessem aos autos com respostas, justificativas e documentos, o que ocorreu em três ocasiões, conforme é possível observar nas peças ns. 85; 110 e 180.

Com o comparecimento dos gestores e diante de suas manifestações e documentos, novas análises técnicas foram necessárias, a primeira na peça n. 107, que culminou com uma nova intimação; a segunda na peça n. 255, cuja conclusão foi relevante porque, ante a análise de todas as respostas, dos documentos, da comparação entre estes e os termos da denúncia e da conclusão do Relatório de Inspeção Extraordinária n. 002/2012, apresentou o entendimento de que as irregularidades não deveriam prosperar, por não apresentarem elementos probatórios, *estando em sua maioria, balizados em notícias jornalísticas e/ou indícios.*

Observa-se ainda que a defesa e documentos apresentados posteriormente, na peça n. 264, exigiu a análise por parte da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios – peça n. 267, cuja conclusão foi pela *extinção do processo.*

De se destacar também que o Ministério Público de Contas foi chamado a se manifestar, e na primeira oportunidade que falou nos autos – peça n. 84 -, foi logo após a juntada do Relatório de Inspeção, momento em que sugeriu a notificação do responsável pelo órgão e ainda dos demais ordenadores de despesas para prestarem justificativas e/ou documentos quanto as irregularidades apontadas, no que foi atendido, e ao ser instado a uma segunda manifestação, após as respostas e documentos, emitiu o Parecer n. 7775/2017, na peça n. 256, no qual concluiu que as matérias que já estavam sendo objeto de análise por esta Corte de Contas em processos próprios, fossem excluídas de uma avaliação nestes autos, indicando em conclusão quanto a existência de irregularidades descritas às f. 4330/4331, com aplicação de multa aos gestores e indicando a elaboração de um Relatório-Destaque com vistas a apurar a situação envolvendo a gestão do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá – FUNPREV.

Que em decorrência da vinda aos autos da resposta e documentos da peça n. 264, foi instado a emitir novo parecer, afirmando que a manifestação da Gestora não teve o condão de afastar a conclusão anteriormente apresentada, ratificando *in totum* o parecer ofertado às f. 4.293/4.331.

Compulsando os autos, é imperioso destacar que as notícias motivadoras da

instauração do presente processo, decorrentes da já mencionada *operação decoada"*, bem como da conclusão trazida no Relatório da Inspeção Extraordinária Reservada, indicavam a existência de indícios de irregularidades praticadas na administração pública municipal de Corumbá/MS, no período em que era Prefeito Municipal o Senhor Ruiter Cunha de Oliveira, falecido no curso da tramitação, em 01/11/2017, conforme informação obtida no sistema e-Cjur, Ofício nº 610/2017/SEFIG, datado de 27/11/2017, assinado pelo Secretário Municipal de Finanças e Gestão Sr. Alberto Saburo Kanayama.

Ocorre que a instrução processual, especialmente a partir da remessa das justificativas, respostas e documentos por todos os gestores, em decorrências das intimações que lhes foram endereçadas, acabou por demonstrar que, em alguns casos, já existiam processos autuados nesta Corte de Contas para o trato específicos de várias assuntos - TC/19889/2012 - Contrato nº 16/2012 - Secretaria Municipal de Educação – obra de engenharia – reforma e ampliação da Escola Municipal Luiz de Albuquerque; nº TC/119792/2012 - contrato nº 23/2012 – Coleta de Entulhos e Resíduos; TCMS 2802/2008 - contrato Fund/Cult/Pan nº 9/2012 – Serviços de Buffet para Camarins de Shows, durante o carnaval e fornecimento de alimentação preparada; TC/18257/2012 - contratação direta sob contrato nº 001/2012 da Fundação de Cultura e Turismo do Pantanal para realização de show artístico da cantora Claudia Leite no carnaval de Corumbá de 2012;

Já com relação às demais irregularidades, que suas existências não foram comprovadas através de documentos, mas cingiram-se as notícias jornalísticas ou a simples indícios, acolhendo as justificativas colacionadas pelos ordenadores de despesas.

Ainda que o Ministério Público de Contas, nas conclusões de seus pareceres de f. 256 e 268, tenha entendido pela existência de irregularidades, restou igualmente demonstrado nos mesmos pareceres que estas decorreram de incumprimento parcial de legislação, mas sem qualquer demonstração de prejuízos ao erário, e assim é, ante a opinião apresentada pelo *Parquet* que as mesmas atrairiam a aplicação de multa aos gestores, indicando ainda a elaboração de uma Relatório-Destaque para tratar especificamente do tema envolvendo o Fundo de Previdência dos Servidores Municipais.

Quanto a essa opinião pela elaboração do mencionado Relatório-Destaque, tenho que as Contas de Governo e de Gestão do município de Corumbá, relativas ao exercício de 2012, estariam considerando o tema do FUNPREV, não sendo caso de instauração de novo processo para essa finalidade.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e ante a não comprovação dos indícios de irregularidades apontadas como motivadoras da presente denúncia e acolhendo as manifestações técnicas apresentadas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo na peça n. 255, e

corroborada pela Análise proferida pela Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios na peça n. 267, e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – PELA EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO dos presentes autos, por ausência de documentos a comprovar a ocorrência de ilícitos nos fatos apontados e ante a clara ausência de comprovação de danos ao erário e ainda pela existência de inúmeros processos já autuados e em tramitação nesta Corte de Contas que tratam da mesma matéria (contratações) de forma individualizada, nos termos do art. 130, c/c o art. 129, I, *"a" e "b"*, c/c o art. 11, V, *"a"*, e com o art. 186, V, *"b",* todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

II – Pela intimação dos interessados quanto aos termos da presente decisão, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela extinção e arquivamento da Denúncia.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

MSS / VAB/dssm